



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 090/2023**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a receber em pagamento imóvel que especifica” cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a receber em pagamento imóvel que especifica.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;*

*(...)”*

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*

*XVI - bens do domínio público.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem “*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*”

Em mensagem anexa a Proposição de Lei em análise, a Exma. Sra. Prefeita informa que “*o presente projeto de lei objetiva obter a aprovação dessa Casa para o recebimento pelo Município de imóvel com área de 52.354,51m<sup>2</sup>, situado no lugar chamado Fazenda da Praia, matriculado sob o nº 66.728 no Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, com o intuito de viabilizar o ressarcimento de dano ao erário por meio de dação em pagamento formalizada em acordo de não persecução cível celebrado entre os réus e o Ministério Público de Minas Gerais, tendo o Município como anuente, com o objetivo de cumprir as decisões condenatórias proferidas nas ações civis públicas nº 0079.07.656349-0 e 0079.09.995321-2. O Poder Executivo, quando instado a se manifestar acerca da proposta de acordo encaminhada pelo MPMG, solicitou análise dos órgãos municipais competentes, tendo concluído existir interesse público na incorporação do imóvel ao patrimônio público municipal. (...) a avaliação prévia do imóvel, elaborada pelo MPMG (Parecer Técnico de Avaliação anexo), que estabeleceu o valor de mercado do bem em R\$5.934.000,00 (cinco milhões e novecentos e trinta e quatro mil reais).*”

Nota-se que, o instituto da dação em pagamento importa na entrega de um bem, de qualquer espécie ou natureza, com a exceção de moeda corrente, em benefício de credor certo e mediante sua anuência.

Ademais, cumpre evidenciar que o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que tanto a aquisição, alienação ou permuta e doação do bem público depende de autorização legislativa, *in verbis*:

*“Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.*”

Verifica-se que a autorização pretendida corresponde a transação de caráter oneroso, havendo contrapartidas economicamente aferíveis, pois pretende-se realizar a operação de dação do imóvel de propriedade do devedor, para viabilizar o ressarcimento de dano ao erário.

Demais disso, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário declarando que a natureza do objeto não afetará as metas de resultados fiscais e que a ressalva do saldo remanescente relativo ao valor reconhecido judicialmente do dano ao erário será exigida do codevedor solidário em ação judicial própria, conforme o disposto no Termo de Acordo de não persecução Cível.

Observa-se que foi encaminhado a esta Casa, anexo ao PL, o Parecer Técnico de Avaliação, elaborado pelo MPMG, bem como o Termo de Acordo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do Parecer Técnico de Avaliação, bem como do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição da República e no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, em especial a existência de interesse público.

Feitas as considerações supra, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, não encontramos qualquer objeção ou restrição à regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

Diante das considerações apresentadas, atendida a recomendação supra, manifestamos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de maio de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral